SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115093 - GO (2026/0298152-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ROBERTINO ANTONIO FRANCISCO
ADVOGADO	:	ARLINDO CARDOSO DANTAS - GO027036
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* por ser sucedâneo de revisão criminal, impetrado após o trânsito em julgado do acórdão da apelação.

2. *Fundamento relevante*. A parte agravante sustenta a possibilidade de manejo do *habeas corpus* mesmo após o trânsito em julgado quando houver flagrante ilegalidade, alegando quebra de protocolos da Lei n. 13.431/2017 no depoimento especial da criança, contaminação da memória e violação ao devido processo legal, com pedido de anulação do acórdão condenatório ou restabelecimento da sentença absolutória.

3. *Manifestações*. Ministério Público estadual e Ministério Público Federal opinam pelo desprovimento do agravo regimental, por inexistir flagrante ilegalidade e por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60936704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:02
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: de08d20d-d668-4f88-9109-7fcb986338e8

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar o conhecimento do *writ* ou a concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta à rediscussão de condenação criminal já acobertada pelo trânsito em julgado, nem pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal, devendo eventual desconstituição da coisa julgada observar as hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal.

6. Nos termos do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência para revisão criminal no Superior Tribunal de Justiça limita-se aos seus próprios julgados; sendo a condenação transitada em julgado proferida na Justiça estadual, a revisão deve ser ajuizada perante o Tribunal de origem.

7. Inexistem elementos que evidenciem flagrante ilegalidade nas hipóteses taxativas do art. 621 do CPP, o que impede o conhecimento do *writ* e afasta a concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60936704 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 15/10/2026 15:36:02
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: de08d20d-d668-4f88-9109-7fcb986338e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1115093 - GO (2026/0298152-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	ROBERTINO ANTONIO FRANCISCO
ADVOGADO	:	ARLINDO CARDOSO DANTAS - GO027036
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* por ser sucedâneo de revisão criminal, impetrado após o trânsito em julgado do acórdão da apelação.

2. *Fundamento relevante*. A parte agravante sustenta a possibilidade de manejo do *habeas corpus* mesmo após o trânsito em julgado quando houver flagrante ilegalidade, alegando quebra de protocolos da Lei n. 13.431/2017 no depoimento especial da criança, contaminação da memória e violação ao devido processo legal, com pedido de anulação do acórdão condenatório ou restabelecimento da sentença absolutória.

3. *Manifestações*. Ministério Público estadual e Ministério Público Federal opinam pelo desprovimento do agravo regimental, por inexistir flagrante ilegalidade e por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA60663679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 83202063-01ce-46a5-8632-0ee68a6e5f49

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser conhecido como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar o conhecimento do *writ* ou a concessão de ordem de ofício.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta à rediscussão de condenação criminal já acobertada pelo trânsito em julgado, nem pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal, devendo eventual desconstituição da coisa julgada observar as hipóteses do art. 621 do Código de Processo Penal.

6. Nos termos do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência para revisão criminal no Superior Tribunal de Justiça limita-se aos seus próprios julgados; sendo a condenação transitada em julgado proferida na Justiça estadual, a revisão deve ser ajuizada perante o Tribunal de origem.

7. Inexistem elementos que evidenciem flagrante ilegalidade nas hipóteses taxativas do art. 621 do CPP, o que impede o conhecimento do *writ* e afasta a concessão de ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, com manutenção da decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R. A. F., contra decisão de fls. 110-114, que não conheceu do *habeas corpus* por ser sucedâneo de revisão criminal, impetrado após o trânsito em julgado do acórdão da apelação.

Sustenta a parte agravante que o *habeas corpus* pode ser manejado mesmo após o trânsito em julgado quando houver flagrante ilegalidade, sem necessidade de dilação probatória.

Argumenta existir flagrante ilegalidade na formação da prova, por quebra dos protocolos obrigatórios da Lei n. 13.431/2017 no depoimento especial da criança. Relata questionamentos informais por civis e policiais antes da oitiva técnica, o que teria contaminado a memória da vítima sem respaldo psicológico-forense.

Afirma que a sentença absolutória reconheceu risco de contaminação, linguagem incompatível com a idade e laudo pericial inconclusivo, e que a reforma pelo Tribunal local teria se dado com base em conjecturas, em afronta ao padrão probatório além da dúvida razoável e ao princípio da imediação.

Alega, ainda, que o próprio acórdão estadual admitiu a ocorrência de questionamentos prévios, mas afastou o prejuízo sem suporte técnico especializado, o que violaria o devido processo legal.

Documento eletrônico VDA60663679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 83202063-01ce-46a5-8632-0ee68a6e5f49

Requer o provimento do agravo regimental para que haja juízo de retratação ou, subsidiariamente, seja conhecido o *habeas corpus* pelo colegiado, com possibilidade de sustentação oral, a fim de anular o acórdão condenatório ou restabelecer a sentença absolutória.

Em suas contrarrazões, o Ministério Público do Estado de Goiás pugna pelo não conhecimento do agravo e, no mérito, por seu desprovimento, por inexistir flagrante ilegalidade e por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado, destacando precedentes desta Corte e a preclusão temporal (fls. 132-134).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, reiterando que nada há a reparar na decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 128 e 136).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

No que importa, consignou o seguinte (fls. 112-114):

> "De acordo com as informações prestadas pelo Tribunal de origem, o acórdão impugnado transitou em julgado em 16/6/2026 (fl. 89), tendo o presente *habeas corpus* sido impetrado apenas em 17/7/2026. A presente impetração, portanto, foi manejada após o encerramento definitivo da prestação jurisdicional, assumindo nítido caráter substitutivo de revisão criminal.
>
> Com efeito, a jurisprudência consolidada desta Corte Superior orienta-se no sentido de que não se conhece de *habeas corpus* impetrado contra acórdão já acobertado pelo trânsito em julgado, quando utilizado como sucedâneo da revisão criminal. Nessas hipóteses, o instrumento processual adequado para a desconstituição da condenação definitiva é justo a revisão criminal, a ser ajuizada perante o Tribunal de origem, nos termos do art. 621 do Código de Processo Penal.
>
> Assim, a utilização do *writ* para rediscutir matéria já definitivamente julgada revela-se incompatível com sua finalidade constitucional, circunstância que impede o conhecimento da impetração.
>
> Nesse sentido: AgRg no HC n. 751.156/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 18/8/2022; AgRg no HC n. 883.060/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 25/4/2024.
>
> [...]
>
> No caso, o *habeas corpus* foi impetrado nesta Corte após o trânsito em julgado do acórdão impugnado. Sendo assim, entende-se por inviável o seu conhecimento, inexistindo ilegalidade flagrante a ser sanada, especialmente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do Código de Processo Penal.
>
> Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*."

Consoante entendimento consolidado desta Corte Superior, o *habeas corpus* não se presta à rediscussão de condenação criminal já acobertada pelo trânsito em julgado, tampouco pode ser manejado como sucedâneo de revisão criminal.

Documento eletrônico VDA60663679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 83202063-01ce-46a5-8632-0ee68a6e5f49

A sentença condenatória já transitada em julgado, no momento da impetração, somente poderia ser alterada justo mediante revisão criminal, sob pena de se desvirtuar a finalidade do remédio constitucional.

Ademais, por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a esta Corte cabe tão somente a revisão criminal dos seus próprios julgados. Como a condenação transitada em julgado foi proferida no âmbito da Justiça estadual, eventual revisão deve ser ajuizada perante o TJGO.

Nesse sentido: HC n. 1.071.550/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026; EDcl no AgRg no HC n. 1.076.421/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026; EDcl no AgRg no HC n. 1.078.331/SC, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 13/8/2026.

Além disso, não se verificou, no caso, nenhuma ilegalidade flagrante, cujo exame, após o trânsito em julgado, limita-se às hipóteses taxativas do art. 621 do Código de Processo Penal, o que, como já destacado, não ocorreu.

São os precedentes desta Corte:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ROUBO. TENTATIVA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. O Superior Tribunal de Justiça vem buscando fixar balizas para a racionalização do uso do *habeas corpus*, visando a garantia não apenas do curso natural das ações ou revisões criminais mas também da efetiva priorização do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.
> 2. Esta Corte Superior, em diversas ocasiões, já se pronunciou no sentido de que 'não deve ser conhecido o *writ* que se volta contra acórdão condenatório já transitado em julgado, manejado como substitutivo de revisão criminal, em hipótese na qual não houve inauguração da competência desta Corte' (HC n. 730.555/SC, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).
> 3. Consoante dispõe o art. 105, I, 'e', da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados.
> 4. Não se deve conhecer do *writ* que pretende a desconstituição de condenação definitiva, olvidando-se a parte de ajuizar a necessária revisão criminal antes de inaugurar a competência deste Tribunal Superior acerca das controvérsias, mormente nos casos em que não se verifica nenhuma flagrante ilegalidade, tal qual a espécie.
> 5. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no HC n. 984.345/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

> "DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. INCOMPETÊNCIA DO STJ. PRECLUSÃO TEMPORAL SUI GENERIS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME:
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado

Documento eletrônico VDA60663679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 83202063-01ce-46a5-8632-0ee68a6e5f49

com acórdão transitado em julgado desde 8/3/2019. A defesa aduziu ilegalidade na exclusão do reconhecimento do tráfico privilegiado com base apenas na quantidade e natureza das drogas, pleiteando o afastamento do óbice da preclusão temporal e a remessa dos autos à Turma para concessão da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o *habeas corpus* impetrado pode ser conhecido como substitutivo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação; (ii) estabelecer se há flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, mesmo diante da preclusão temporal e da incompetência da Corte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É inviável o uso de *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal quando se volta contra acórdão já transitado em julgado proferido por Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, sem que tenha havido julgamento prévio de mérito pelo STJ, nos termos do art. 105, I, da CF/1988.

4. A impetração do *habeas corpus* após longo decurso de tempo desde o trânsito em julgado atrai a aplicação da preclusão temporal, em respeito aos princípios da segurança jurídica, lealdade processual e estabilidade das decisões judiciais.

5. Inexiste flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício, uma vez que o reconhecimento do tráfico privilegiado demanda reexame do acervo fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO."

(AgRg no HC n. 1.007.417/SP, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Nesse contexto, a decisão agravada deve ser mantida por seus fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60663679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 06/10/2026 17:14:31
Código de Controle do Documento: 83202063-01ce-46a5-8632-0ee68a6e5f49

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.115.093 / GO

Número Registro: 2026/0298152-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
57760555920238090024

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ARLINDO CARDOSO DANTAS
ADVOGADO	: ARLINDO CARDOSO DANTAS - GO027036
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE	: ROBERTINO ANTONIO FRANCISCO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROBERTINO ANTONIO FRANCISCO
ADVOGADO	: ARLINDO CARDOSO DANTAS - GO027036
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Documento eletrônico VDA60932960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:36
Código de Controle do Documento: fbe8b4ad-8f0d-46ac-9ae4-04aeb46b7741

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:36
Código de Controle do Documento: fbe8b4ad-8f0d-46ac-9ae4-04aeb46b7741